



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO, PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CEARÁ.



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° P085310/2019

Ref.: FATO NOVO - RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS EM LADRILHOS - PREJUÍZO AO ERÁRIO NA
CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DESVANTAJOSA.

GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n° 14.359.767/0001-16, Av. Luiz Tarquínio Pontes, n° 2580, Edifício Vilas Empresarial, I - Sala 311, Buraquinho, CEP: 42.700-130, Lauro de Freitas/BA, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, informar acerca de fato superveniente que tomou conhecimento após protocolo do pedido de reconsideração de sua inabilitação no presente certame, nos termos que adiante passa a expor.



I - DO CABIMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO - DO DIREITO DE

PETIÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XXXIV, assegura a todos independentemente de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, o chamado *Righth of Petitione* (Direito de Petição) assegura também o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo, no art. 5º, LV.

Segundo o renomado jurista José Afonso da Silva:

O direito de petição define-se como direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Há nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004)

O direito de petição é, portanto, um direito fundamental, assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público. O objetivo do direito de petição é o exercício de prerrogativas democráticas ao informar ao Poder Público acerca de ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

A despeito da feição não definitiva de suas decisões (que em regra, ocorre apenas na via judicial), o processo administrativo tem



importância ímpar, devendo ser assegurado em seu trâmite o exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando inclusive a Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado, como se espera na situação posta a debate.

Deste modo, no âmbito do direito administrativo, esta manifestação consiste na possibilidade de se requerer à autoridade que expediu o ato que o invalide ou o modifique, sendo, portanto, cabível a presente petição.

II - DO RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ:

Vê-se que o presente processo licitatório declarou vencedora do certame a proposta da empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, que, após indeferimento do recurso interposto pela empresa peticionante, permaneceu HABILITADA, mesmo não tendo apresentado profissional com atuação privativa e exclusiva para serviço de restauração de patrimônio histórico, conforme legislação em vigor.

Inicialmente, cumpre-nos informar que nossa Corte Superior, Superior Tribunal de Justiça - STJ, o Ministro Francisco Falcão, em julgamento recente do recurso de Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1.813.857-PR (2019/0134191-0), reconsiderou sua decisão anterior que mantinha decisão denegatória da ordem do Mandado de Segurança impetrado pela CAU/PR originária do Tribunal Regional Federal 4ª Região - TRF4, confirmou o entendimento **DE QUE A ATIVIDADE DE RESTAURO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO É DELIMITADA NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS ARQUITETOS E URBANISTAS**, conforme previsto no artigo 2ª, parágrafo único, inciso VI e artigo 3º, §4º da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010 (*Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR*



e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências).

Segue abaixo transcrito, na íntegra, o fundamento da decisão acima mencionada:

(...)
De fato, o recurso merece acolhida.
O mandado de segurança originário foi impetrado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, com vistas, em síntese, a que a realização de obras de restauro em Patrimônio Histórico fosse da atribuição privativa de profissionais da arquitetura e urbanismo, e não por engenheiros, tal como permitido pelo Edital 275/2017.
A instância ordinária, para denegar a ordem, basicamente se firmou no sentido de que existiria certa confusão entre o CAU e o CONFEA no que diz respeito às atividades, no que se deveria aguardar a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos.
No entanto, a legislação invocada pelo recorrente como afrontada pelo *decisum* é do seguinte teor:
Lei n. 12.378/2010:
"Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
[...]
Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
(...) IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para



reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;"

[...]

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

[...]

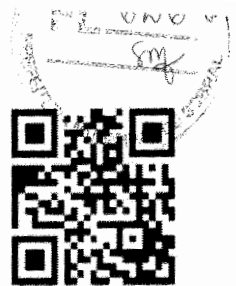
§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Nesse panorama, não há dúvidas de que a atividade de restauro se encontra delimitada no âmbito de atuação das atividades do arquiteto e urbanista, merecendo ratificada a seguinte fundamentação recursal:

Ora, é sabido que o restauro é somente uma das espécies do gênero "artístico".

Assim, pela supremacia do princípio da especialidade (art. 2º, §2º, da LICC), considerando que o art. 2º, parágrafo único, IV da Lei nº 12.378/2010 prevê de forma expressa e específica que a atividade de restauro é atribuição dos profissionais da arquitetura e urbanismo, não restam dúvidas de que se trata de norma especial e que, portanto, deve prevalecer.

Outro argumento utilizado na decisão combatida, é de que, nos termos do art. 3º, §§ 4º e 5º 3, da já citada Lei 12.378/10, os conflitos de atividades profissionais



devem ser resolvidos mediante a edição de resolução conjunta de ambos os Conselhos.

Ocorre que referida resolução conjunta já existe, evidenciando a violação frontal também ao §4º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010! Isso porque, em meados de 2005, os profissionais de engenharia e arquitetura já haviam decidido em conjunto, por meio da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, qual seria o campo de atuação de cada um, e a atividade de restauro foi destinada apenas aos arquitetos e urbanistas.

Salienta-se que referida Resolução foi publicada à época em que os profissionais da arquitetura e urbanismo integravam o sistema CONFEA/CREA, ou seja, desde 2005 eventual conflito sobre a atribuição de restauro já havia sido dirimido. Veja-se:

O Anexo II, da Resolução CONFEA nº 1.010/2005, prevê a Tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA.

O item 2, do mencionado Anexo, indica os campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, e prevê no subitem 2.1.1.5.02.00 e 2.1.1.5.07.00 a atividade de restauro. Ressalta-se que o item 1 do Anexo II, trata dos campos de atuação profissional dos engenheiros, e nada dispõe sobre o restauro.

Portanto, está mais do que claro que não só o inciso IV, parágrafo-único do art. 2º da Lei nº 12.378/2010 dispõe que cabe aos arquitetos e urbanistas as atividades de restauro, como também a Resolução nº 1.010/2005.

Conclui-se, pois, que não restam dúvidas da violação à lei federal, pois apenas os arquitetos e urbanistas podem exercer as atividades de restauro, vez que isto já havia



sido decidido em 2005 na Resolução CONFEA n° 1.010/2005, e ratificado pela Lei Federal n° 12.378/2010.

A legislação de regência ampara a pretensão deduzida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para RECONSIDERAR a decisão de fls. 425-428, para dar provimento ao recurso especial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR e, conseqüentemente, conceder a ordem por ele impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

Destaques Nossos.

Diante desta decisão, vê-se que o recurso administrativo interposto pela empresa GRK Construções encontra perfeita sintonia com a legislação vigente, quando afirma, de forma clara e objetiva, que o serviço de restauro, objeto do presente certame, é de atuação privativa de profissionais arquitetos e urbanistas, tendo sido indeferido por esta Comissão, que manteve a habilitação da empresa São Jorge Construções Eireli, mesmo não sendo a mesma especializada em serviço de restauração, desta forma, não tendo apresentado atestados de qualificação técnica por profissionais habilitados, como já fartamente exposto no competente recurso administrativo interposto.

Diante do precedente jurisprudencial anexado, observa-se INEQUIVOCAMENTE, que há razão suficiente, inclusive para ANULAR o presente certame, posto que, em hipótese alguma se pode admitir que empresa reconhecidamente não especializada em serviço de RESTAURO, seja vencedora de certame cujo objeto licitado é RESTAURAÇÃO.



Nesta senda, conclui-se, pelas razões acima dispostas, que o presente processo licitatório é questionável, administrativa e judicialmente, e sua anulação possui completo e irrefutável amparo legal.



Diante da decisão que aqui se anexa, considerando a habilitação da empresa São Jorge Construções Eireli que não possui profissional técnico habilitado para desempenhar atividades de restauro, outra não deve ser a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, senão pela ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME, PARA QUE ESTE SEJA RELANÇADO para se fazer CUMPRIR INTEGRALMENTE AO QUE PRESCREVE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI PARA O SERVIÇO COM LADRILHOS HIDRÁULICOS:

Inaceitável ainda foi a decisão desta Comissão em inabilitar a empresa GRK Construções e Reformas Eireli sob o argumento de ausência de qualificação técnica para o serviço em ladrilhos hidráulicos.

Não é demasiado mencionar que em todas as oportunidades que a empresa GRK Construções e Reformas se manifestou por escrito à esta Comissão, destacou os serviços realizados para restauração da Catedral da Sé deste município, vejamos os destaques abaixo:

(...)
Perceba-se que a empresa GRK Construções e Reformas Eireli, ao contrário da Recorrida, apresentou atestados de obras **específicas de Restauração, como a da Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição, Catedral da Sé, em Sobral/CE** (Página 7, da manifestação acerca das contrarrazões da GRK CONSTRUÇÕES suscitando o serviço de restauro da CATEDRAL DA SÉ).



Destaque Nosso.

(...)

Destaque-se por oportuno, que a empresa, ora inabilitada, comprovou inequivocamente a sua capacidade e qualificação técnica para executar todos os serviços licitados, não sendo demasiado, mencionar que já efetuou restauração da Catedral da Sé, neste município, sem qualquer intercorrência, cumprindo integralmente com a finalidade do ato. (Página 5 do Pedido de Reconsideração pela empresa GRK Construções e Reforma Eireli).

Destaque Nosso.

Para que não parem dúvidas acerca do serviço realizado, colaciona-se abaixo as fotos dos serviços acima mencionados, comprovando-se através do funcionário com fardamento da GRK trabalhando nos ladrilhos hidráulicos da Catedral da Sé:



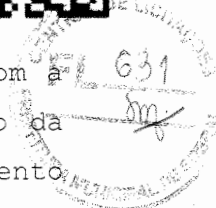


Destaque-se, ainda, por oportuno, que as fotos acima colacionadas e anexadas junto a esta peça processual, corroboram e reforçam a qualificação técnica da empresa peticionante, posto que o conjunto de toda a documentação já anexada contemplam todos os requisitos indicados no edital, comprovando que os serviços nos ladrilhos da Catedral da Sé foram executados integralmente.

Induvidosa, portanto, é a capacidade e qualificação técnica da empresa GRK Construções e Reforma quanto ao serviço em ladrilhos hidráulicos, já fartamente comprovada neste e nos demais certames que esta participou.

IV - DO COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO COM ABERTURA DO ENVELOPE:

Constata-se agora, de forma inequívoca, que a indevida inabilitação da empresa GRK Construções e Reformas Eireli por esta



Comissão causou grande e inegável prejuízo ao Erário, posto que com a abertura do envelope no dia 18/11/2019 às 9hrs se viu que o preço da única empresa considerada habilitada foi superior em R\$ 193.053,61 (cento e noventa e três mil cinquenta e três reais e sessenta e um centavos).

_____ Vejam que o preço da proposta da empresa São Jorge Construções foi de R\$ 2.926.339,61 (dois milhões novecentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), enquanto a proposta da empresa indevidamente inabilitada GRK Construções era de R\$ 2.733.286,00 (dois milhões setecentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais).

_____ Diga-se que por um irrelevante e inexplicável preciosismo, amplamente combatido pela doutrina e jurisprudência, no qual se evidenciava serviço mínimo a ser realizados nos ladrilhos da edificação, correspondentes a meros 0,39 % do valor total da obra, o Poder Público Municipal de Sobral tomará - a permanecer o resultado cuja competição foi arbitrariamente impedida - um prejuízo da ordem de R\$ 193 mil reais, isto é, quase 10% (dez por cento) do valor total da obra, o que não pode prevalecer.

É uníssono o entendimento dos Tribunais pátrios no tocante à matéria aqui suscitada, posto que o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, como é o presente caso. Vejamos o precedente abaixo:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM

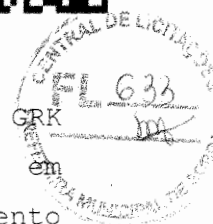


PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TC-032.668/2014-7, Natureza: Representação, Entidade: Colégio Pedro II, Ata nº 7/2015 - Plenário, Data da Sessão: 04/03/2015 - Ordinária, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0357-07/15-P).

Destaques Nossos.

Desta feita, diante da irrefutável nulidade (vício insanável no motivo determinante deste ato administrativo) do presente certame no tocante à execução de serviços de restauro por empresa não especializada, aliada à comprovação de DANO FINANCEIRO AO ERÁRIO em razão da proposta vencedora ser consideravelmente superior à proposta da empresa indevidamente inabilitada, outra não deve ser a interpretação desta Comissão senão pela anulação do presente certame.

V - DOS PEDIDOS:



Assim, diante de todo o exposto, vem a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI requerer digno-se Vossa Senhoria em proceder a ANULAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO DE LICITAÇÃO, com fundamento na decisão do Superior Tribunal de Justiça aqui colacionada, para que o presente certame seja RELANÇADO cumprindo integralmente a legislação em vigor.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de Novembro de 2019.

GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI


Orlando Ramos Filho

Procurador